

EMENDA N.º - CAS

(ao PLS n.º 271 de 2008)

Dê-se ao parágrafo 1º do Artigo 4º do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2008, a seguinte redação:

“ § 1º - O exercício do direito disposto no inciso III deste artigo não impede a empresa de comprovar tecnicamente a má fé do empregado e adotar as medidas disciplinares cabíveis.”

JUSTIFICATIVA

O presente parágrafo determina que se deve sempre presumir a boa fé do empregado quando o mesmo se recusar a conduzir veículo que não apresente condições de segurança satisfatórias. Ainda determina que caberá ao órgão executivo de trânsito do Estado ou órgão público de fiscalização de serviço de transporte atestar as boas condições de segurança ou não do veículo.

No entanto, a redação apresentada não permite ao empregador poder comprovar, através de laudos técnicos, as boas condições de dirigibilidade do veículo, além de aplicar sanções disciplinares cabíveis, normalmente já previstas em convenções coletivas e acordos de trabalho.

Desta forma, a nova redação dada ao parágrafo permite a melhor aplicação do Direito do Trabalho às relações trabalhistas neste caso discutidas.

Sala das Sessões, 15 de Julho de 2.008.


Senador ADELMIRO SANTANA
DEM - DF